



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2343905-11.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000330298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2343905-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que são agravantes RODRIGO DA SILVA PEREIRA e KETELYN BRENDA PEREIRA DA SILVA, são agravados BR LIMA – CONSTRUTORA LTDA, OURO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, RAQUEL ALINE XAVIER DE LIMA e JOSÉ CARLOS FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2343905-11.2024.8.26.0000/50000

4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP

Agravantes: RODRIGO DA SILVA PEREIRA e KETELYN BRENDA PEREIRA DA SILVA

Agravadas: BR LIMA CONSTRUTORA LTDA e OURO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

MM Juiz de Direito: Dr. FABIO RODRIGUES FAZUOLI

VOTO Nº 41801

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que revogou os benefícios da justiça gratuita. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Rodrigo Da Silva Pereira e Ketelyn Brenda Pereira Da Silva**, contra a r. decisão monocrática do relator do recurso (fls. 91/93), que manteve a revogação da gratuidade judiciária.

Irresignados, os agravantes reforçam sua assertiva de que não possuem condições financeiras para fazer frente às custas do processo. Alega que os elementos dos autos confirmam sua condição de insuficiência financeira.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não assiste razão ao reclamo dos recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo Interno Cível nº 2343905-11.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

O recurso não reclama acolhimento.

Com efeito, os agravantes não trouxeram aos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento do relator. Não se cumprindo, destarte, o disposto no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, era mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade.

De notar-se, em semelhante conjuntura, que os argumentos dos agravantes não autorizam a concessão da assistência judiciária.

Nessa direção:

*“Agravo interno. Decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo em dobro, pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Inconformismo da autora agravante. Parcial acolhimento. **Gratuidade judiciária que já havia sido indeferida pelo juízo de primeiro grau nos autos originários, em decisão não recorrida e inclusive acatada pela demandante. Possibilidade de renovação do pleito de justiça gratuita em sede recursal. Inexistência, contudo, de demonstração de redução da capacidade econômica superveniente ao original indeferimento da benesse, requisito indispensável à concessão da gratuidade no curso da demanda. Argumentação lançada no agravo de instrumento nada mais é do que repetição do que já havia sido arguido perante o juízo de primeira instância e por ele rejeitado. Inexistência de alegação de fato novo que implique em nova oportunidade de manifestação do pleiteante, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Gratuidade indeferida. Em contrapartida, não era o caso de se exigir o recolhimento em***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2343905-11.2024.8.26.0000/50000

dobro do preparo, ante a não subsunção do caso à hipótese do art. 1.007, § 4º, do CPC, devendo ser oportunizado o recolhimento na forma simples. Recurso parcialmente provido.”¹

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2181804-95.2022.8.26.0000 - Rel. Desª **Maria de Lourdes Lopez Gil** – J. 16/09/2022.